

Os limites das modificações corporais extremas face o direito ao próprio corpo e ao direito da personalidade

The limits of extreme body modifications face the right to their own bodies and the right personality

Danila Magaton Costa; Profa. Carine Silva Diniz

Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix

Resumo

O presente trabalho foi escrito com o objetivo de analisar os limites da disponibilidade do corpo humano, a partir dos pressupostos teóricos dos direitos da personalidade. Após vários estudos, conclui-se que os indivíduos, quando optam por realizar cirurgias plásticas estéticas extremas ou *body modification*, dependendo da quantidade e da forma que modificam o próprio corpo, podem extrapolar os limites de sua autonomia privada. Finalmente, o trabalho não tem o objetivo de limitar a disponibilidade do próprio corpo, mas sim, propor limitações para proteger os indivíduos que por conta de proplemas psicologicos precisam de ter seus direitos protegidos.

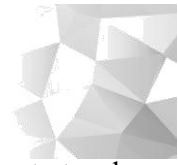
Palavras-chave: Cirurgia; Plástica; Extrema; Direito; Personalidade; Dignidade Humana.

Abstract

This paper was written with the objective of analyzing the limits of the availability of the human body, from the theoretical assumptions of personal rights. After several studies, it is concluded that individuals, when they choose to perform extreme cosmetic surgery or body modification, depending on the amount and form that modify the body, can exceed the limits of their private autonomy. Finally, the work is not intended to limit the availability of the body, but rather to propose restrictions to protect individuals who for psychological troubles account need to have their rights protected.

INTRODUÇÃO

O corpo humano, com o passar dos anos, vem sofrendo diversas modificações, tendo em vista que as pessoas estão cada vez mais individualista, consumistas e dependentes de avanços tecnológicos e toda mudança corporal demanda manifestações volitivas do indivíduo que se tornam mais intensas e radicais.



Em assim sendo, tem-se que o objetivo do presente trabalho é, justamente, tratar da relevância das características originais do corpo e as suas modificações extremas, haja vista que podem mudar totalmente as características do indivíduo. Ressalta-se que não se pretende estabelecer os limites das disposições corporais, mas sim, demonstrar que algumas pessoas podem ter seus direitos da personalidade e ao próprio corpo violados, por falta de limitações destas práticas.

Para tanto, faz-se necessário estudar o corpo na perspectiva dos direitos da personalidade, traçando os limites da sua disponibilidade, levando-se em consideração o princípio da autonomia privada e o direito ao próprio corpo. Em assim sendo, primeiramente foi realizada uma análise da disposição do corpo e os direitos de personalidade, ressaltando que estes protegem o ser humano em sua dignidade. Assim, são direitos autônomos que resguardam o ser humano de práticas que violem suas garantias mínimas.

Após, foram descritas situações de pessoas detentoras de distúrbios psicológicos, que violam sua própria dignidade, com a prática insensata de extremas modificações corporais. Em seguida, foram abordadas estas formas de modificações corporais extremas, em especial as ocorridas em razão de cirurgias plásticas estéticas e do *bodymodification*, que produzem profundas alterações no físico das pessoas, bem como os seus efeitos jurídicos. Finalmente, concluiu-se que apesar do ser humano ser livre, é preciso o estabelecimento de limites quanto à disponibilidade do próprio corpo, sendo, assim, definindo o conteúdo do direito ao corpo.

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade têm grande relevância para o estudo que será desenvolvido, uma vez que se trata de direitos individuais, inerentes ao ser humano, que é a proteção da sua dignidade. Trata-se de direitos que garantem ao indivíduo o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade, pode ser entendido, então, como direitos peculiares à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade (FARIAS, ROSENVALD, p. 171, 2014).

Destaca-se que possuem características peculiares, sendo as mais relevantes a irrenunciabilidade, intransmissibilidade e a inalienabilidade. Nesta linha de raciocínio, tem-se que estes direitos são relativamente indisponíveis, uma vez que por um lado há o princípio da liberdade e autonomia privada que garantem a sua disponibilidade e, por outro lado, há direito à identidade pessoal e da dignidade da pessoa humana que limitam esta disponibilidade (FARIAS, ROSENVALD, p. 172, 2014). Desta forma, é importante ressaltar que as modificações



corporais envolvem diretamente os direitos da personalidade, tendo em vista que, se feitas exageradamente violam a dignidade da pessoa.

Tutela dos direitos da personalidade

Toda pessoa que tiver seus direitos de personalidade violados poderá reclamar perdas e danos e pedir para cessar as ameaças ou lesões, e, o Código de Processo Civil fornece medidas eficazes para que o ofendido tenha provimento jurisdicional. (VENOSA, p. 172, 2009). Conta, ainda, com ampla proteção da Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, e do Código Civil, em seu artigo 12. Carlos Roberto Gonçalves ressalta que “a violação do direito de personalidade que causa dano à pessoa acarreta, pois, a responsabilidade civil extracontratual¹ do agente, decorrente da prática de ato ilícito” (GONÇALVES, p. 161, 2007).

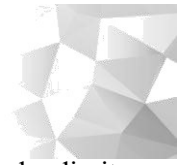
Tem-se, assim, que a pessoa humana, de acordo com atual ordenamento jurídico, deve ter sua natureza preservada, sendo que esta não se resume somente em um valor. Desta feita, há direitos que protegem a personalidade do indivíduo, para que este tenha resguardada a sua dignidade. Variados são os direitos da personalidade, mas, para o presente trabalho, o direito ao corpo e à integridade física é que são relevantes, uma vez que justificam os limites das modificações do corpo humano.

Para que seja realizado o ato de disposição do próprio corpo, este tem que ser limitado. Ressalta-se que, muitos dos indivíduos que se submetem às estas transformações, sofrem de algum distúrbio psicológico e, por isso, é necessário que o direito proteja e limite a disponibilidade do indivíduo do seu próprio corpo (FARIAS, ROSENVALD, p. 206, 2014).

BOSQUEJO PRINCIPOLÓGICO

Princípios da autonomia da vontade e autonomia privada

¹ A responsabilidade civil pode demandar de duas hipóteses, uma é oriunda de contrato que é uma fonte de uma relação jurídica obrigacional preexistente ou a segunda que é ter como causa geradora uma obrigação imposta por lei. Assim, a doutrina divide a responsabilidade em contratual e extracontratual, dependendo da natureza da violação. (CAVALIERI, 2012, p.16). Com efeito, para caracterizar a **responsabilidade civil contratual**, faz-se necessário que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico, ao passo que, na culpa aquiliana (**extracontratual**), viola-se um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém.” (GAGLIANO, PAMPLONA, 2014, p 62).



O princípio da autonomia da vontade é, historicamente, um dos pilares do direito privado e parte da premissa do direito à liberdade. A palavra autonomia deriva do grego e significa competência para determinar-se por si mesmo. (RATTI, 2015)

Há distinção entre as autonomias privada e da vontade, como destaca Érico de Pina Cabral (2004, p. 111): “(...) numa visão simplista dos institutos, pode-se resumir a diferença afirmando que a autonomia da vontade relaciona-se com a liberdade de autodeterminação (manifestação da vontade livre) e a autonomia privada ao poder de autorregulamentação (normas estabelecidas no interesse próprio)” (RATTI, 2015). Já Francisco Amaral (2005) assim conceitua a autonomia privada:

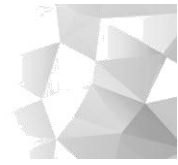
A autonomia privada é um dos princípios fundamentais do sistema de Direito Privado, em um reconhecimento da existência de um âmbito particular de atuação do sujeito, com eficácia normativa. É parte do princípio de autodeterminação dos homens, é manifestação da subjetividade, o princípio dos tempos modernos que reconhece a liberdade individual e a autonomia do agir. (...) “A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real”. Todavia, este poder não é originário. Emanado do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece e opera nos limites que esse estabelece demarcações que vem crescendo em virtude do aumento das funções sociais do Estado.

Enfim, a autonomia privada, que interessa ao presente trabalho, é aquela que apesar de dar ao indivíduo a liberdade de exercer sua vontade, sofre limitações, que emanam do ordenamento jurídico.

O princípio da exclusividade

O princípio da exclusividade resguarda o indivíduo além do âmbito da esfera da privacidade ou da intimidade. Este princípio protege a pessoa, em sua dignidade, contra a sociedade e o Estado, dentro do limite da autonomia privada, uma vez que garante o direito de cada indivíduo de ser diferente (VIEIRA, 2015, p. 40).

Trata-se de direito da personalidade, permite que a pessoa exerça, dentro do âmbito privado, seu direito de autonomia privada, ou seja, o indivíduo pode tomar suas próprias decisões na vida privada, sem interferência de ninguém (VIEIRA, 2015, p. 41).



O CORPO HUMANO E SUA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO

A relevância jurídica do corpo

Conforme mencionado, ambiciona-se, neste estudo, analisar se há ou não limites para a disponibilidade do próprio corpo e qual a atuação do direito nestas práticas.

O corpo é de extrema importância na vida dos indivíduos, haja vista que é parte constituinte da pessoa humana, elemento de sua personalidade, através dele o indivíduo se relaciona e a pratica os atos jurídicos e de interesse social.

O ordenamento jurídico dispõe dos meios de proteção do corpo e sua integridade física, além de regular os limites para de atuação humana, a fim de dar segurança jurídica para os indivíduos e suas relações (VIEIRA, 2015, p. 31). A autora Mônica Vieira Silveira ressalta que:

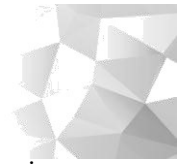
Pensar juridicamente os impactos que sobre o corpo e sobre direito ao corpo acarretam as novas práticas de modificação corporal é fundamental, por estar em questão a própria humanidade, tomando este termo no sentido do conjunto de caracteres próprios do ser humanos.

Quando se fala em modificações corporais, há necessidade de observar a amplitude do assunto, pois, pode ser uma modificação realizada por uma simples cirurgia estética, como pode se tratar de intervenções que causam alterações genéticas², sendo que, dependendo da modificação realizada no corpo, pode haver o aparecimento de um homem mutante, consequência de suas próprias opções, de seu próprio individualismo.

Modificações do próprio corpo

Apesar das modificações corporais parecerem, para alguns, novidade, trata-se de construção histórica, uma vez que, no o decorrer do tempo, foram ficando mais evidentes na sociedade. As modificações corporais, nas sociedades mais antigas eram realizadas pelos indivíduos em razão de costumes culturais e sociais, praticados por gerações. Já nos últimos

² As **alterações genéticas** podem geralmente resultar de transmissão hereditária, quando um dos pais é portador no seu código genético do gene causador da desordem, ou ainda devido a anomalias nos cromossomos. Estas podem ocorrer durante a divisão celular. A pessoa pode ter cromossomos a mais, a menos ou a estrutura destes se encontrar modificada (PORTAL EDUCAÇÃO, 2015).



tempos, a realização destas modificações corporais é motivada por razões individuais, como assevera Mônica Silveira Vieira:

Nos últimos tempos, por outro lado, tem-se notado a realização de alterações corporais motivadas por razões estritamente individuais, como a vontade de se diferenciar dos membros da sociedade atuais, a reação a fatos da história pessoal, a intenção de chocar, de vivenciar a dor mais intensamente ou apenas de adornar ou embelezar a superfície corporal, de extirpar um membro do corpo por razões particulares não decorrentes de indicação médica, e até mesmo por suposta vontade de se aproximar dos indivíduos componentes de sociedades tradicionais ou de animais de sua preferência, assim como de figuras míticas (VIEIRA, 2015, p. 34/35).

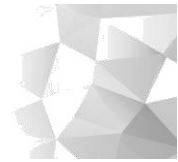
As novas formas de modificações corporais adotadas, atualmente, são marcadas pela diversidade de alterações no próprio corpo feitas pelo indivíduo, como por cirurgias estéticas extremas e mudanças radicais de visual. Claro está que estas podem ser invasivas às características originais do ser humano, mas, que é um ato de autonomia privada do indivíduo.

Direitos ao próprio corpo e os limites da disponibilidade

Hodiernamente, algumas pessoas buscam se destacar em meio à sociedade, através de modificações que caracterizam seu individualismo. Entretanto, há uma discussão quanto ao reconhecimento da liberdade de dispor do próprio corpo, principalmente, quando a intenção da alteração é para fins de modificar a sua conformação, como forma de exercício da autonomia privada (VIEIRA, 2015, p. 42).

No âmbito destas modificações extremas, nasce a discussão se há violação do direito à identidade corporal, do direito ao corpo e ao direito da personalidade, e, assim, assevera Mônica Silveira Vieira:

Para o estabelecimento dos limites de disponibilidade do direito ao corpo, é necessário verificar-se, em tais casos, há exercício regular do direito a identidade pessoal, por meio de admissível exercício do direito ao próprio corpo. Relevante também perquirir se o direito ao reconhecimento, estabelecimento, desenvolvimento e respeito da identidade pessoal e o direito ao corpo admitem modificações assim radicais e intensas, se tais práticas interferem nos direitos das demais pessoas e quais os efeitos jurídicos de eventual colisão de direitos. Tal estudo deve ter em vista sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, que confere fundamento a todos os direitos da personalidade e os informa (VIEIRA, 2015, p. 54).



Em outras palavras, se por um lado existe a proteção legal do próprio corpo, por outro lado, há a autonomia privada de cada indivíduo. Desta forma, é necessária uma análise de cada um destes direitos, de cada caso, a fim de constatar se o indivíduo tem ou não o direito de modificar seu corpo como desejar.

Pode-se verificar que, nos últimos anos, foi se atribuindo valor ao corpo humano de forma que este tem se tornado objeto de lucro. Assim, a vida se tornou um artefato, um objeto passível de modificações e de escultura, a fim de atender os desejos de cada um, chegando ao ponto da admissão de criação de quimeras, que misturam homens e animais não humanos (VIEIRA, 2015, p. 77).

Os indivíduos buscam um visual diferente, com intuito de se destacarem dos demais indivíduos da sociedade, e estas pessoas fazem isto através de tradições e da busca pelo individualismo, somados aos avanços tecnológicos e científicos. O homem torna-se um inventor de seu próprio corpo, o que causa um confronto entre a autonomia privada, o princípio da liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana (VIEIRA, 2015, p. 79).

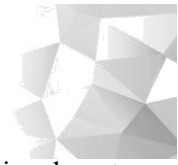
MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS: CIRURGIAS PLÁSTICAS ESTÉTICAS RADICAIS

O aumento do número e da intensidade de cirurgias plásticas

As modificações corporais intensas, atualmente, crescem de forma exorbitante, o que é fato notório em nossa sociedade. Não é difícil identificar esta busca pelas cirurgias plásticas estéticas de forma tão intensa, haja vista que a mídia divulga, constantemente, a ocorrência de modificações corporais drásticas e, exemplos disso, é o caso do Michael Jackson,³ da Ângela

³ Michael Joseph Jackson (Gary, 29 de agosto de 1958 — Los Angeles, 25 de junho de 2009) foi um famoso cantor, compositor, dançarino, produtor, empresário, arranjador.

Vocal, filantropo, pacifista e ativista americano. Segundo a revista Rolling Stone faturou em vida cerca de sete bilhões de dólares, fazendo dele o artista mais rico de toda a história, e um ano após sua morte, faturou cerca de um bilhão de dólares. As alterações na aparência de Michael eram visíveis e geravam muita polêmica. Os jornais especulavam sobre dezenas de cirurgias plásticas, apesar de o músico confirmar apenas duas, e possíveis razões para a mudança na cor da pele dele, que estava branca. Especialistas acreditavam que Michael teria se submetido a um tratamento intensivo com hidroquinona, uma substância capaz de clarear a pele. Em 1993, durante entrevista à apresentadora Oprah Winfrey, Jackson afirmou sofrer de vitiligo, uma doença autoimune não contagiosa em que ocorre a perda da pigmentação. Posteriormente o cantor ainda contraiu outra doença de pele, ele foi diagnosticado com lúpus no início dos anos 1990. Essa doença também causa alteração na pele, o sistema imune ataca as próprias células e tecidos do corpo, deixando o indivíduo com fortes dores e mais suscetível a outras doenças. Isso explicaria o uso de máscara cirúrgicas em público, e o vício em remédios contra a dor. (WIKIPEDIA, 2015)



Bismarchi,⁴ da Sheyla de Almeida,⁵ entre outros, que foram nacional e internacionalmente acompanhados pela imprensa.

Para sociedade contemporânea, a busca pela beleza é de fundamental importância e a cirurgia plástica estética desempenha papel relevante para alcançar esta meta. Apesar da incessante procura pela beleza e pela perfeição visual, há também uma enorme pretensão por alcançar a identidade pessoal, marcada pelo individualismo.

Deste modo, ao longo dos anos, este objetivo de alcançar padrões individuais de beleza, por meio de cirurgias plásticas estéticas, tem se tornado uma prática muito frequente, isto porque existem pessoas que se tornam viciadas em cirurgias cosméticas e que se submetem há variados procedimentos, mas, não alcançam satisfação plena, sempre se valendo destes artificios.

Alteração total da conformação do próprio corpo e criação de deformidades incorrigíveis

Com todos os fatores já mencionados anteriormente, deve-se levar em consideração que o ser humano já transpôs variados limites e alcançou muitas outras muitas descobertas e uma delas é o poder de modificação no próprio corpo (FREIRE, 2003). A prática modificação corporal, atualmente, está crescimento desordenado, inclusive, em razão da busca, cada vez maior, dos indivíduos por cirurgias estéticas plásticas. O objetivo usual desta prática é harmonização dos traços humanos. Ocorre que também pode ser utilizada para a alteração total da aparência e perda das suas características originais, o que é indevida.

É difícil identificar se as alterações corporais extremas são lícitas, considerando que, em sua razão, indivíduo perde seus traços originais. Se por um lado o princípio da liberdade, aliado à autonomia privada, resguarda que as pessoas têm livre arbítrio e direito de escolher o que fazer com seu corpo, por outro lado, há a interpretação do artigo 13 do Código Civil e o

⁴ Ângela Filgueiras de Moraes (Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1966), mais conhecida pelo nome artístico Ângela Bismarchi, é uma modelo, repórter e apresentadora brasileira. A busca pela perfeição. É exatamente assim que a modelo e empresária Ângela Bismarchi define sua obsessão pela beleza e o número de modificações que já realizou em todo seu corpo. Ao todo foram 42 retoques, sendo doze intervenções cirúrgicas e trinta procedimentos estéticos. (WIKIPEDIA, 2015)

⁵ Sheyla Almeida Hershey (São Mateus, Espírito Santo, 19 de dezembro de 1979) é uma modelo e designer de moda brasileira que reside em Houston, Texas, Estados Unidos. Sheyla nasceu em São Mateus, no extremo norte do Espírito Santo, mas, viveu por muitos anos em Vitória, capital do Estado. É considerada a mulher com as maiores próteses de silicone do mundo, com 5,5 litros de silicone em cada mama, enquanto os maiores seios naturais são atribuídos a Annie Hawkins-Turner, também conhecida como Norma Stitz, uma stripper e artista pornô. Sheyla, no dia 16 de julho de 2010, sofreu complicações com sua última cirurgia plástica, adquirindo na mesma uma bactéria hospitalar (estafilococo), na qual Sheyla além de ter tido de tirar as suas próteses e a própria mama, correu risco de vida (WIKIPEDIA, 2015).



princípio da identidade pessoal que protege o indivíduo, resguardando seus traços originais, seus sinais identificadores e características reconhecidas, preservadas e garantidas, para que não haja abuso deste direito (VIEIRA, 2015, p. 109).

As alterações bruscas realizadas no próprio corpo, com intuito de modificar as características originais humanas constituem ato ilícito, haja vista que podem deixar de ser uma prática de construção de personalidade para ser modificação praticamente total da aparência original.

Não se pode deixar de considerar a atuação dos médicos que realizam as cirurgias plásticas estéticas exageradas, vez que é lícito que o profissional aceite operar o paciente, mas, tem obrigação de avaliar e ponderar o seu desejo. O médico deve, principalmente, observar se o paciente busca parâmetros de modificações corporais comuns, ou se o paciente tem comportamento que demonstra obsessão em alcançar resultados que o torne muito diferente do que originalmente é, afinal, o ideal de beleza deve ser apenas um elemento norteador (VIEIRA, 2015, p. 110).

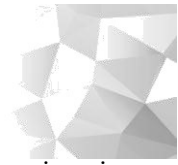
Não se pode deixar de considerar que, apesar da liberdade e da autonomia privada concedida ao indivíduo pelo ordenamento jurídico, a lei também considera os valores da pessoa humana intangíveis, como o direito à identidade e o princípio da indisponibilidade da vida, da saúde e da integridade física que, aliados, podem coibir a práticas de modificações corporais extremas com intuito de resguardar a identidade pessoal (FREIRE, 2003, p. 3).

Deve-se considerar, ainda, que certas cirurgias, com fins estéticos, adquirem características desarmônicas, que dificilmente são corrigíveis, e, que resulta em feiura e estranheza ao invés de beleza, se comparado ao padrão de beleza natural. Nestes casos, o paciente pode ser portador doença psíquica ou síndrome dismorfóbica corporal⁶, tendo em vista que as modificações corporais buscadas descumprem com a harmonização dos traços corporais. Entretanto, o médico que atende o paciente que pretende realizar este tipo de modificação corporal precisa avaliar e identificar a existência de algum distúrbio psíquico, antes de realizar a cirurgia, pois, pode ser irreversível (VIEIRA, 2015, p. 113).

MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS: *BODY MODIFICATION*

Conceito de *Body Modification*

⁶ Dismorfia é um termo usado para diferenciar aquilo que a pessoa acredita ser e o que realmente é, ou seja, a **dismorfia corporal** é um transtorno psicológico onde a pessoa acredita ter defeitos físicos que não possui ou então, possui em um nível mínimo, mas acredita ser acentuado. (COMAR, 2016)



As práticas de modificações do próprio corpo podem ser realizadas não só por cirurgias estéticas, mas, também por *body modification*, que, apesar de também alterar a forma original do corpo, se diferencia das cirurgias estéticas, porque o objetivo buscado através deste não é meramente estético e sim, pode sofrer influências culturais, ou mesmo em razão do individualismo.

Emprega-se a expressão *body modification* para designar as diversas práticas de alteração da superfície e da forma corporal realizadas por inserção ou inscrição no corpo de elementos que a ele não se ligam naturalmente, tais como as práticas conhecidas como *piercing, tatuagens e branding*⁷, além de outras que acrescentam ao corpo objetos, acessórios ou detalhes, e até mesmo a colocação de implantes subcutâneos para alterar a aparência e a forma corporal (VIEIRA, 2015, p.119).

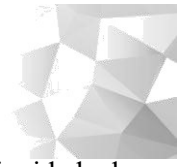
Essas condutas de modificações corporais são estimuladas pelo apelo das pessoas em mostrar suas diferenças e pelo desejo de se incluir em algum grupo adepto do *body modification*, que exercem radicais alterações no próprio corpo, para mostrar o controle e domínio corporal.

Existem várias maneiras de se praticar *body modification*. Há as alterações da forma e o crescimento dos ossos, através da ginástica, do contorcionismo, do alongamento ou com a realização de furos no corpo; há a modificação do comprimento do corpo, com o uso de amarras, espartilhos e cinturões para reduzir a cintura; há o enclausuramento ou congelamento e práticas como jejum e limitações de movimento; há os adereços de ferro pesados no pescoço, nos braços e pés; há as práticas de bronzeamento excessivo, choques elétricos, marcas de ferro e queimaduras; há as invasões, como as flagelações, perfurações, tatuagens e o ato de deitar-se sobre pregos; há os atos de ficar pendurado, prática que deve ser associada à realização de furos no corpo (VIERIA, 2015, p. 122). A busca por certas modificações corporais pode ser uma forma do indivíduo alcançar uma nova identidade, através de uma nova imagem e isto, com o fim de ser diferente, de se individualizar das demais pessoas (VIERIA, 2015, p. 124).

O *body modification* face os direitos e garantias do ser humano

Conforme citado no subcapítulo anterior, as alterações radicais conhecidas como *body modification* têm o objetivo de adquirir e modificar as características do corpo deixando o

⁷ **Branding** – é a aplicação de ferro quente na pele de pessoa com uma chapa de aço esquentada por um maçarico. Após a queima desta pele, forma-se uma cicatriz com o desenho desejado por quem faz a transformação. (BRASIL ESCOLA, 2015)



indivíduo com aspectos diversos da natureza humana e estas modificações ferem a dignidade da pessoa humana.

Toda e qualquer modificação extrema no próprio corpo é agressiva à identidade do ser humano, mas, aquelas feitas no rosto são consideradas as mais invasivas, uma vez que o rosto é a parte do corpo que mais condensa a identidade. Quando a pessoa opta pela alteração radical de seu corpo, de modo a torná-lo “menos humano” em sua aparência, é possível lhe impor restrições, no âmbito de suas relações privadas (VIEIRA, 2015, p. 143).

Há vários motivos que podem levar o indivíduo a realizar modificações tão extremas, mas, o consumismo e o individualismo têm ganhado destaque na sociedade moderna. É relevante que, tanto a pessoa que decide realizar as alterações, como o profissional que faz a modificação, são responsáveis por violarem a dignidade deste indivíduo.

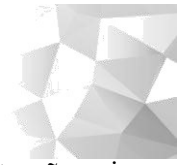
Destaca-se que estas modificações, cada dia mais, vêm sendo consideradas, no meio em que aceitas, como práticas comuns e corriqueiras. Todavia, por mais que o individualismo possa parecer normal, não pode a prática do *body modification* ser incorporada ao direito, haja vista que rompe com os parâmetros naturais dos seres humanos e, conseqüentemente, viola a dignidade humana (VIEIRA, 2015, p.146).

A concepção da pessoa e da autonomia privada, que consideram lícitos quaisquer atos de disposição do próprio corpo que não causarem danos diretos a terceiros, não pode prosperar, tendo em vista que a tutela da personalidade humana não compreende apenas direitos individuais que protegem os direitos de cada pessoa, mas, direitos individuais sociais garantidos às pessoas através de uma coletividade (VIEIRA, 2015, p.146).

O ser humano tem responsabilidades, assim, apesar do princípio da liberdade e da autonomia privada lhes conferir possibilidade de escolhas, qualquer ato praticado é passível de gerar responsabilidade, e não é diferente com as modificações extremas do próprio corpo, uma vez que não podem violar a dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano e seu corpo estão intrinsecamente ligados e são inseparáveis, haja vista que é através do corpo que o homem existe no mundo, que se manifesta, que expressa sentimentos e que se relaciona com tudo que existe, inclusive, com as outras pessoas.



O princípio da dignidade da pessoa humana protege o corpo para que este não seja tratado como objeto ou coisa, e nem que seja patrimonializado. É, assim, o principal limitador da sua disponibilidade, mesmo considerando os princípios da liberdade e da autonomia privada.

A sociedade atual, hiperconsumerista, é marcada pelo individualismo, pelas pretensões de beleza, pelos avanços tecnológicos, e, estes são fatores que levam as pessoas a buscarem por modificações em seus corpos cada vez mais intensas, como forma de manifestarem suas identidades e livres personalidades.

As cirurgias estéticas, apesar de modificarem o corpo, se feitas de forma moderada e com intuito de apenas alcançar padrões de beleza comuns, são lícitas. Entretanto, nota-se que, atualmente, as pessoas realizam cirurgias médicas plásticas estéticas alterando extremamente o corpo e perdendo as características físicas originais, e estas práticas são ilícitas, pois, ofendem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, conclui-se que as práticas de modificações corporais extremas podem não ter previsão legal de proibição, mas, atentam contra direitos inerentes ao ser humano, como a dignidade da pessoa humana, afinal, a partir do momento que a pessoa perde suas características de ser humano, atinge sua identidade pessoal e sua própria dignidade. Assim, estas práticas extremas devem sofrer limitações a fim de resguardar o indivíduo em suas características humanas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição federal. 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em: 22 de outubro de 2015.

BRASIL, Código Civil. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.> Acessado em: 22 de outubro de 2015.

BRASIL, escola. **Body modification** (modificações no corpo). Disponível em:

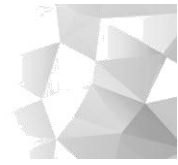
<<http://www.brasile scola.com/sociologia/body-modification.htm>. >Acessado em: 04 de novembro de 2015.

COMAR, Suyane Elias. **Dismorfia Corporal**.<

<http://www.infoescola.com/psicologia/dismorfia-corporal/>>. Acessado em: 03 de março de 2016.

DICIONÁRIO INFORMAL – **Body art**. Disponível em:

<http://www.dicionarioinformal.com.br/body%20art/>. Acessado em: 21 de outubro de 2015.



DICIONÁRIO INFORMAL – wannabe. Disponível em:

<http://www.dicionarioinformal.com.br/wannabe/>. Acessado em: 21 de outubro de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – responsabilidade civil**. 12ª edição. Bahia. Editora JusPodivm. 2014.

FARIAS Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12ª edição. Bahia. Editor Jus Podivm. 2014.

FREIRE, Maria de Fatima de Sá. **Biodireito e direito ao próprio corpo**. 2ª edição. Minas Gerais. Editora Del Rey. 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil – responsabilidade civil**. 12ª edição. Revista atualizada. São Paulo. Editora Saraiva. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2012.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Alterações Genéticas**. Disponível em:

<<http://www.portaleducacao.com.br/fisioterapia/artigos/6883/alteracoes-geneticas>> Acessado em: 04 de novembro de 2015.

RATTI, Fernanda Cadavid. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38318/autonomia-da-vontade-e-ou-autonomia-privada#ixzz3pLNOF4Uq>> Publicado em abril de 2015. Acessado em: 22 de outubro de 2015.

Santana, Ana Lucia. **Piercing**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/artes/piercings/>> Acessado em 28/10/2015.

STOCO, Rui. **Tratando de Responsabilidade Civil**. 7ª ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Direito ao Corpo – Modificações corporais, limites da disponibilidade e responsabilidade**. Editora Juruá. 2015.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre -. Disponível em: <[HTTPS://pt.wikipedia.org/wiki](https://pt.wikipedia.org/wiki)> Acessado em: 21 de outubro de 2015.